



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 017/2023

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do §.2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, o parágrafo único, do art. 1º e o Anexo II, do Projeto de Lei Complementar que: **“Fixa o vencimento dos servidores públicos municipais efetivos ocupantes do cargo de Técnico Nível Superior (especialidades Analista de Gestão Pública e Analista de Orçamento e Finanças Públicas, Educador Físico, Psicólogo e Tecnólogo em Radiologia), da Prefeitura de Teresina, e do cargo de Técnico Nível Superior (especialidades Administrador e Administrador Hospitalar), especificamente da Fundação Municipal de Saúde - FMS / Prefeitura de Teresina, e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO

Importa salientar que este Poder Executivo enviou o Projeto de Lei Complementar, para essa Casa Legislativa, obedecendo todos os trâmites legais e constitucionais, contendo a documentação exigida em projetos de lei desta natureza (incluindo impactos orçamentário e financeiro e a projeção de impacto de despesas com pessoal conforme aduz a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Ressalte-se que o referido Projeto de Lei Complementar tratava, apenas, das seguintes categorias: ***Analista de Gestão Pública, Analista de Orçamento e Finanças Públicas***, ambos da Prefeitura de Teresina e ***Administrador e Administrador Hospitalar***, ambos da Fundação Municipal de Saúde.

Ocorre que no dia da votação do Projeto de Lei Complementar, foi proposta uma emenda modificativa aditiva, a qual versou sobre a inclusão das seguintes categorias de servidores de *Técnicos de Nível Superior: Educadores Físicos, Psicólogos e Tecnólogos em Radiologia*.

Importa mencionar que a inclusão das categorias supracitadas foi feita sem abranger informações imprescindíveis, que, por não ter sido uma iniciativa do Poder Executivo, não foram elaborados pelos setores a quem compete a sua confecção, quais sejam, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN e a Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, informações essas, inclusive – frise-se –, sempre exigidas pela Câmara Municipal, ao Poder Executivo, quando do envio de Projetos dessa natureza para aquela Casa Legislativa. Tais documentos correspondem à tabela remuneratória, impacto orçamentário-financeiro, projeção de gastos com pessoal à luz do que dispõe a LRF, dentre outras informações inerentes à tramitação de projetos de lei com essa matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Não obstante isso, é preciso analisar a iniciativa da referida emenda, pois, sabe-se, **é vedado ao Poder Legislativo realizar emenda que enseje aumento de despesas**, conforme disposto na nossa Lei Orgânica do Município - LOM:

“Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

.....”
(grifo apenas na transcrição).

Ademais, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 51, I, da LOM:

“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

.....”
(grifo apenas na transcrição).

Outrossim, cabe mencionar o que já dispunha a nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, II, “a”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....”
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....”
(grifo apenas na transcrição).

Além disso, faz-se necessário citar o art. 63, também da nossa Carta Magna:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

.....”
(grifo apenas na transcrição).



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Reforçando o que já foi exposto acima, temos o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, com Repercussão Geral reconhecida, no Tema 686 (“*Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*”) fixou a seguinte tese:

“I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).”

(grifo apenas na transcrição).

Diante disso, o entendimento que fundamenta o veto, ora proposto, já é cristalizado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com apreciação pela Suprema Corte, não restando razões jurídicas para manutenção do conteúdo da emenda proposta, visto que se trata de uma inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, há vício de iniciativa.

Para mais, é importante citar outra contrariedade à legislação vigente, que corresponde ao fato de que foi incluído, pela Câmara Municipal, no Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo, um aumento de despesa **que sequer foi calculado o impacto orçamentário e financeiro**, nos moldes do que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

(grifo apenas na transcrição).

Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com a emenda modificativa aprovada pela Câmara Municipal e incluída no Projeto de Lei Complementar – caso não fosse vetada – o Poder Executivo teria de arcar com remuneração igual para *Psicólogos* e para *Educadores Físicos* que perfazem carga horária de 20 horas e de 30 horas. Além dos *Tecnólogos em Radiologia*, que seguem a carga horária de 20 horas. Ou seja, não há qualquer tipo de isonomia, visto que não foi feita menção acerca dessa situação quando do momento da votação ou mesmo no texto da emenda. Proceder desta forma geraria um precedente irreparável para as contas públicas e uma sensação de insegurança jurídica não recomendável.

Portanto, com base nos argumentos e fundamentos acima trazidos, com suporte na legislação vigente exposta e nos entendimentos jurisprudenciais, conclui-se que não há razões jurídicas para acatar a emenda modificativa aprovada pelo Poder Legislativo municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Por fim cabe, mais uma vez, ressaltar que, no geral, conforme exhaustivamente explanado, o sobredito Projeto de Lei Complementar não padece de inconstitucionalidade. Assim, a inconstitucionalidade existente é pontual e não afeta a essência da proposição legislativa.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o parágrafo único, do art. 1º, e o Anexo II, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina